

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO FEDERAL DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CHAMAMENTO Nº 005/2023**

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A

Impugnado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FEDERAL DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, localizada à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 005/2023**, em face da **ILEGALIDADE** constantes nos itens 8.3.2, alínea “c” do edital, bem como a ausência de endereços das Unidades Federativas, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas.

**I. DA TEMPESTIVADE E DO CABIMENTO**

**1.** Conforme dispõe o art. 87, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 até o quinto dia útil anterior à data fixada para sessão de abertura, o licitante poderá apresentar impugnação ao Edital, veja-se:

**LEI FEDERAL Nº 13.303/2016**

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a



entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

2. No presente caso, o instrumento convocatório estabeleceu a data da sessão de abertura dia 25/04/2023. Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

3. Por fim, diante das demonstrações de observância as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

## **II. DA SÍNTESE FÁTICA**

**4.** Trata-se de Chamamento Público nº 005/2022 publicado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) cujo objeto é a promoção da pré-qualificação de pessoas jurídicas interessadas em licitações que serão promovidas pelo SERPRO para a contratação de circuitos de dados, nos termos das condições descritas nesse Edital e seus anexos.

5. Nesse interim, a MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., ora Impugnante, em razão do seu espectro de atuação, participa de diversos certames junto ao Poder Público. Ocorre que, para a habilitação dos licitantes, o edital dispôs um subitem manifestamente arbitrário e não indicou os endereços das Unidades da Federação em que o objeto será prestado.

6. É evidente que tais exigências afiguram-se como arbitrárias, ferindo o caráter competitivo do certame e desfigurando por completo o instituto da licitação, visto que são flagrantemente ilegais e abusivas. Portanto, tem-se um prejuízo, nesse caso, à própria natureza do procedimento licitatório.

7. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida nulidade da exigência ora discriminada, razão pela qual deve ser RETIFICADO o subitem editalício e INCLUÍDO o endereço, como condição de habilitação das empresas proponentes.



### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **III.I DA ILEGALIDADE DO SUBITEM 8.3.2, ALÍNEA “C” DO EDITAL. DA VIOLAÇÃO AO §§ 1º E 5º O ART. 31 DA LEI Nº 8.666/1993 E AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA COMPETITIVIDADE E DA LEGALIDADE.**

8. Inicialmente, cumpre aclarar que os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Confira-se:

#### **LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

Art. 31. [...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

9. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

10. Infere-se que o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões, de forma que qualquer critério subjetivo de julgamento deverá ser declarado inválido e, por conseguinte, afastado.

11. Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. Ademais, a Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes. Além disso, é vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário.



A matéria está, inclusive, sumulada pelo Tribunal de Contas da União. Veja-se:

### **SÚMULA TCU 289**

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

13. Assim, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Devendo o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

14. No caso em deslinde, o edital em comento exige, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, a obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em valores superiores a 1 (um), sem estabelecer as fórmulas:

8.3.2. Além da manutenção das condições exigidas para a pré-qualificação, os editais exigirão como condições de habilitação:

a) Certidão negativa de feitos sobre falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da **LICITANTE**.

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

c) Comprovação de boa situação financeira de empresa, representada pela obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em valores superiores a 1 (um);

**Fig. I** – Captura de tela extraída do edital.

15. Com efeito, para além da ausência de apresentação de cálculos dos referidos índices contábeis, não foi possível constatar justificativa técnica nos autos do processo licitatório. Assim, tais parâmetros são potencialmente excessivos:

Enunciado: A exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de índices de liquidez geral e de liquidez corrente deve ser tecnicamente justificada nos autos do processo licitatório.



(Acórdão 1110/2007-Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Data da sessão: 06/06/2007).

---

Enunciado: A adoção do Índice de Liquidez Geral (LG) como parâmetro para habilitação econômico-financeira dos licitantes deve ser fundamentada.  
(Acórdão 1926/2004-Plenário. Relator: Ministro Adylson Motta. Data da sessão: 01/12/2004).

16. Nota-se que sem a previsão de cálculos, assim como a justificativa para exigência de tais itens, configura restrição ao caráter competitivo do certame. Sabe-se que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, é vedado ao agente público prever condições que comprometam o caráter competitivo do certame. Confira-se:

**LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

Art. 3º. (...) §1º É vedado aos agentes públicos:

**I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

17. Resta indubitavelmente claro, portanto, que a administração pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa, de modo que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima.

18. Nessa perspectiva, a doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>1</sup> pontua que exigências *“que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição”*.

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 425-433.



Destaca-se que o procedimento licitatório deve atender aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam eles explícitos, sejam implícitos. A tais princípios subsomem-se as normas que impõem aos órgãos jurisdicionais condutas condizentes com os direitos e as garantias estabelecidos na sistemática jurídica.

20. Nesta toada, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

21. À luz do princípio da legalidade, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>:

Na Administração Pública **não há liberdade nem vontade pessoa**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Grifou-se).

22. Infere-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

23. Ressalta-se que quando Administração Pública impõe a injustificada e abusiva restrição que resulta em diferenciação de tratamento entre concorrentes, além de afetar diretamente a própria finalidade do certame licitatório, encontra-se excedendo as suas funções originárias, e, por conseguinte violando o princípio da isonomia. Vejamos breve conceituação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>3</sup>, acerca desse princípio:

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.



Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (Grifo nosso).

24. No âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e não afete a competitividade do certame.

25. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, tem-se que o subitem 8.3.2, alínea “c” do certame viola os princípios licitatórios, bem como determinações legais que regem o procedimento.

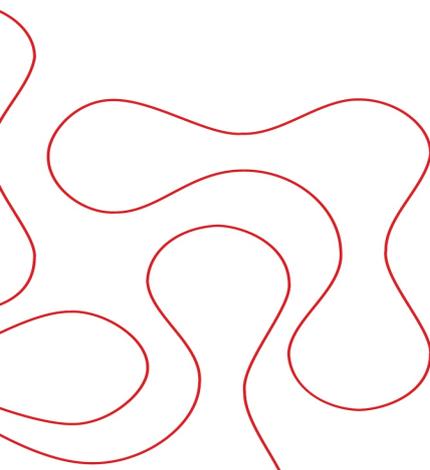
### **III.II. DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA EFICIÊNCIA.**

26. Conforme exposto brevemente, não consta no edital e anexos as informações essenciais sobre o prazo de execução e o endereço do objeto. Sabe-se que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes.

27. Além disso, os vícios decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como à sociedade.

28. Destaca-se que a eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar, assim como dispõe a previsão do *caput*, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência



Menciona-se ainda que a inexistência de informações sobre pontos de atendimento do objeto do certame e do prazo de realização do serviço, ocasiona uma elaboração de proposta que pode não atender o interesse público, uma vez que há uma inviabilidade técnica para elaboração de melhor proposta pela licitante.

30. Desse modo, é notório que o item do termo de referência é irrazoável, de forma que, pugna-se a **RETIFICAÇÃO** do subitem a fim de que seja revisado os valores apresentados, visando garantir a efetivação das previsões supralegais.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

**31.** Ante o exposto, requer-se:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do art. 87, § 1º da Lei nº 13.303/2016;
- b) a **RETIFICAÇÃO** do edital em análise, para que seja suprimido o subitem 8.3.2, alínea “c”, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados;
- c) a **INCLUSÃO** das informações referentes ao endereço dos locais das Unidades Federativas em que serão prestado o objeto contratado.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de abril de 2023.



**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A**  
CNPJ nº 07.870.094/0001-07